



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI Nº 29 /2008**

**PROTOCOLADA SOB Nº 660 /2008**

**EM 18 / 03 / 2008**

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

**Institui "O Dia da Cidadania" no Município do Rio Grande, a ser desenvolvido pela Rede Municipal de Ensino".**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Rio Grande, "O Dia da Cidadania" a ser desenvolvido pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art 2º - "O Dia da Cidadania" deve ser realizado semestralmente, um mês após o dia de aniversário da cidade, dia 19 de fevereiro e o Dia da Bandeira, 19 de novembro.

Art. 3º - Para a realização deste evento, as Escolas da Rede Municipal de Ensino devem destinar um dia letivo de cada semestre, que coincida com as semanas do Art. 2º, para desenvolver atividades educativas.

Art. 4º - "O dia da Cidadania" tem por objetivos:

I - Incentivar os alunos da rede municipal de ensino, a cantar os hinos da Cidade do Rio Grande e da República Federativa do Brasil, seguido do hasteamento de suas respectivas bandeiras, bem como realizar atividades cívicas;

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI Nº 29 /2008**

**PROTOCOLADA SOB Nº 660 /2008**

**EM 28 / 03 / 2008**

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

II - Promover atividades educativas concernentes à "EDUCAÇÃO AMBIENTAL", a fim de garantir a conscientização sobre a importância da preservação e conservação ambiental.

III - Conscientizar sobre a importância do cuidado ao patrimônio público, bem como as conseqüências do desrespeito aos bens públicos;

IV - Enfatizar sobre o papel do contribuinte como mantenedor, através dos impostos, da estrutura estatal.

Art. 5º - A organização, a realização, a seleção de atividades ficará sob a responsabilidade da direção com a cooperação dos professores de cada Escola.

Parágrafo Único: "O Dia da Cidadania" deve ser realizado em sala de aula ou em local diverso desde que não saia das dependências da escola.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de Fevereiro de 2008.

**Ver. Surama Santos**

**PSDB**

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI Nº 29 /2008**

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

**PROTOCOLADA SOB Nº 660 /2008**

**EM 18 / 03 / 2008**

**JUSTIFICATIVA**

As bases da política educacional do país estão fixadas na Constituição Federal, notadamente nos arts. 205 a 214, dentre os quais se destaca que aos Municípios compete atuar, prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º) e que devem ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, da maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (art. 210).

Este projeto visa diminuir os casos de vandalismo na cidade. O cidadão que aprende a respeitar o que é de todos traz benefícios para a cidade de Rio Grande.

O Artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que a educação é um direito de todas as pessoas e tem por objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A escola tem uma grande responsabilidade ética na implementação desse documento, que é fruto de um pacto internacional consolidado em 1948 no âmbito

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI Nº 29 /2008**

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

**PROTOCOLADA SOB Nº 660 /2008**

**EM 18/03/2008**

da Organização das Nações Unidas. E os educadores comprometidos com a justiça social e com a construção da cidadania e da democracia devem considerar seus princípios na organização do trabalho educativo.

Aprender a ser cidadão e cidadã é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, não-violência; aprender a usar o diálogo nas mais diferentes situações e comprometer-se com o que acontece na vida coletiva da comunidade e com o que acontece na sua cidade. Esses valores e essas atitudes precisam ser aprendidos e desenvolvidos pelos estudantes e, portanto, podem e devem ser ensinados na escola.

É preciso selar um compromisso com a transformação social, colocando a educação na linha de frente da formação dos futuros cidadãos riograndinos. Ou seja, cada criança e cada jovem têm o direito de aprender, também, o sentido da cidadania na sua concepção mais ampla. Portanto, é dever da escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional, da própria condição humana, na consagração da liberdade, da convivência social, da solidariedade humana e da promoção e inclusão social.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

**CACERES DE PRELIMINARES MUNICIPALES**

para expedir resoluciones para el desarrollo de las actividades



Porto Alegre, 28 de marzo de 2006.

INFORMACION N°

585

Municipio de Rio Grande/R.G., Poder Legislativo.

Julio Rodriguez.

Presidente de Cámara Municipal.

Proyectos de Leyes 27/2006 y 28/2006, el primero "Creo el Programa Solidariada Crianca e as outras providencias", o segundo "Institui O Dia da Cidadania no Municipio de Rio Grande, a ser desenvolvido pela Rede Municipal de Ensino".

Tratando limbo os projetos analizados de criação e atribuições de natureza encorpo de natureza administrativa ao Poder Executivo, e orgem legislativa de natureza de Inco-stitucionalidade formal individual (art. 2º e 6º, § 1º, II, letra 'e', da Constituição Federal e arts 10 e 60, II, letra 'd' da Constituição Estadual.

Interessado:  
Consultado:  
Destinatario:  
Assunto:  
Ementa:

É solicitado, através de mensagem fax, parecer sobre os projetos de lei que a seguir destacamos para análise, ambos de iniciativa legislativa, na pessoa da Vereadora Suriane Barros:

Projeto de lei nº 27/2006

Prevê o projeto em seu artigo inaugural:

Art. 1º Fica criado o Programa Solidariada Crianca, destinado a contemplar as ações do Poder Público relacionado com a proteção e a integração das crianças em situação de rua no município de Rio Grande.

O art. 2º, em cinco incisos, enumera as ações que objetivam atingir a finalidade da lei, que são de proteção e integração das crianças e adolescentes, ou seja: "I - atendimento às necessidades de abrigo, alimentação, educação, vestuário e lazer; II - atendimento médico e odontológico; III - acompanhamento psicológico; IV - (preparação para o trabalho); e V - orientação preventiva quanto a doenças sexualmente transmissíveis e drogas.

G:\Oficial\Informação\2006\Informação 16.doc

M W W . d . p . m . r . s . c . o . m . b . r

O art. 3º em mens seus projetos que deverão ser implementados para que o Programa alcance seus objetivos, e o art. 1º diz que as despesas geradas correrão por conta das dotações que refere.

Projeto de Lei nº 29/2008.

O projeto, como consta de seu art. 1º, institui, no Município, o "Dia da Cidadania" a ser desenvolvido pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino, que, como consta de seu art. 2º, será realizado "um mês após o dia de aniversário da cidade, dia 19 de fevereiro e o Dia da Bandeira, 19 de novembro".

O art. 3º impõe que para a realização do evento "as Escolas da Rede Municipal de Ensino devem destinar um dia letivo de cada semestre, que coincida com as semanas do art. 2º, para desenvolver atividades educativas".

De ambos os projetos transcrevemos alguns de seus comandos que, a nosso juízo, são suficientes para caracterizar a impossibilidade constitucional de sua iniciativa legislativa. Observa-se, igualmente, que em ambos os projetos não há previsão de sanção pelo seu descumprimento, o que nas leis perfeitas é um de seus pressupostos.

Natural, essa omissão no caso das proposições que examinamos, porque o comando normativo que contém não se é direcionado aos cidadãos, mas sim, Poder Público, através do Executivo.

Assim, se é verdade que a proposição, como dissemos antes, não tem entre seus dispositivos a previsão de sanção pelo seu descumprimento, há que se ter presente que uma vez transformado em lei, o Prefeito que é a pessoa que tem, por determinação constitucional, o dever de cumprir e fazer cumprir as leis,<sup>1</sup> estará compelido a cumpri-la sob pena, inclusive, de não o cumprindo, ensejar a capitulação dessa omissão no crime de responsabilidade previsto no Dec. Lei nº 201/67, art. 1º, inciso XIV.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

<sup>2</sup> Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:

XIV - Negar obediência a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo de necessidade ou de impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;





A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 660/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

KANETS

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de março de 2008

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

Nº 364/08

- Em anexo Supremacia do DF a qual nos filiamos  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de março de 2008

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

## DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

\_\_\_\_\_  
Relator(a)



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO... *660/09* .....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL  
 ~~ANTI JURÍDICO~~  
 ~~ANTI REGIMENTAL~~  
 ~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *8* de *Abril* de 200*8*

*[Signature]*  
.....  
Presidente

*[Signature]*  
.....  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
.....  
Secretário

.....  
Membro